



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

LEI Nº 406/2001

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E SUBSÍDIOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, ENTIDADES PRIVADAS OU PÚBLICAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, no âmbito do Município de Rondon do Pará, é autorizada nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos a que se refere o *caput* podem ser financeiros ou materiais, transferidos em forma de auxílio, subsídio e subvenções, observadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

Artigo 2º. Podem ser beneficiárias de recursos públicos do Município pessoas físicas ou jurídicas, entidades privadas ou públicas desde que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - Pessoas comprovadamente carentes, nos casos especificados no artigo 4º desta Lei;

II - Órgãos da Administração Indireta ou Fundacional, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, nos termos dos artigos 8º e 9º desta Lei;

III - Entidades privadas, sem fins lucrativos, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, bem como aquelas voltadas para o fortalecimento da base produtiva e ao associativismo municipal, mediante convênio, nos termos dos artigos 5º a 7º desta Lei;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

IV - Empresas privadas que exerçam atividades de utilidade e interesse público ou com notório reconhecimento social, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, nos termos dos artigos 10 a 12 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DOS AUXÍLIOS

Artigo 3º. Considera-se Auxílio, para os fins desta lei, qualquer ajuda, amparo, assistência ou socorro prestado pelo Poder Público a pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. O Auxílio de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á, com o fornecimento de:

- I - cesta básica;
- II - medicamento;
- III - passagem rodoviária;
- IV - urna funerária;
- V - recurso financeiro.

Artigo 4º. O fornecimento de cesta básica, medicamento, passagem rodoviária, urna funerária e recursos financeiros dar-se-á mediante as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Somente poderão ser fornecidas cestas básicas às pessoas carentes, previamente cadastradas, que se enquadrarem em pelo menos uma das situações abaixo:

- I - abandono ou viuvez, independentemente do sexo com no mínimo três dependentes;
- II - desemprego, durante no mínimo três meses;
- III - risco social, assim considerado pelo serviço de assistência social do Município;
- IV - não se encontrar inserido em nenhum programa Federal, Estadual ou Municipal de caráter assistencial;
- V - possuir renda per capita inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente;
- VI - estar residindo em moradia precária ou inadequada, assim atestado pela Defesa Civil do Município;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 2º. As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

§ 3º. Os produtos que irão compor a cesta básica serão definidos em regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º. Os medicamentos só poderão ser fornecidos às pessoas *carentes* que possuam renda *per capita* máxima igualou inferior à terça parte do salário mínimo vigente, para atender diagnóstico infeccioso e traumático atestado em hospital ou posto de saúde da rede pública.

§ 5º. Somente poderão ser fornecidas passagens rodoviárias nos seguintes casos:

I - aos menores infratores para retorno ao município de origem;

II - às pessoas com renda *per capita* igual ou inferior a terça parte do salário mínimo vigente;

III - aos desempregados que não possuam outra fonte de renda e que necessitam realizar tratamento de saúde, mediante encaminhamento médico fornecido por profissional da rede pública de saúde.

IV - aos enfermos carentes não assistidos pelo Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD

§ 6º. Não serão fornecidas passagens interestaduais, exceto para tratamento de saúde nos municípios de Imperatriz, Estado do Maranhão, e Teresina, Estado do Piauí, e para atendimento do disposto no inciso I, do parágrafo anterior.

§ 7º. É vedado o fornecimento das passagens referidas neste artigo a mais de duas pessoas da mesma família que convivam sob o mesmo teto, no interregno de seis meses entre um e outro fornecimento, exceto em caso de retorno médico, devidamente comprovado por meio de atestado.

§ 8º. Somente poderão ser fornecidas urnas funerárias, limitado o valor destas a 150 UFM's, aos indigentes, assim considerados legalmente, ou aos falecidos cuja família possua renda *per capita* igualou inferior a meio salário mínimo, desde que o auxílio seja solicitado antes do sepultamento, exceção aos falecimentos ocorridos em dias não úteis.

§ 9º. O Município poderá, em casos excepcionais, prestar auxílio mediante o fornecimento de recursos financeiros às pessoas carentes, no valor máximo equivalente a 150 UFM's, quando caracterizada situação emergencial ou



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

quando os auxílios previstos nos incisos I a IV do parágrafo único do art. 3º desta Lei, forem insuficientes.

§ 10º. O montante mensal dos auxílios financeiros referidos no parágrafo anterior não poderá exceder, ao valor equivalente a 500 UFM's.

SEÇÃO II

DAS SUBVENÇÕES

SUBSEÇÃO I

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Artigo 5º. Considera-se subvenção social, para os fins desta lei, qualquer auxílio ou benefício, financeiro ou material, prestado pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica, bem como aquelas voltadas para o fortalecimento da base produtiva e ao associativismo municipal, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 6º. Nos limites das possibilidades financeiras e previsão orçamentária as subvenções sociais somente serão concedidas mediante convênio, atendidas as seguintes condições:

I - Prévia aprovação do plano de trabalho proposto pela entidade interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) - identificação do objeto a ser executado;
- b) - metas a serem atingidas;
- c) - etapas ou fases de execução;
- d) - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) - cronograma de desembolso;
- f) - previsão de início e fim da execução do objeto.

II - Prova de funcionamento regular nos últimos três anos, mediante declaração firmada por dirigentes de pelo menos três entidades idôneas;

III - Comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

IV - Apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos básicos:

- a) - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- b) - estatuto social da entidade;
- c) - CPF, RG, ou documento equivalente do dirigente da entidade, bem como as demais informações necessárias à sua qualificação jurídica.

§ 1º. Assinado o convênio, o Poder Executivo dará ciência do mesmo à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 2º. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - Quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação a parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelos órgãos da Prefeitura;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio ou inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelos órgãos de fiscalização da Prefeitura.

Artigo 7º. Não poderá ser concedida subvenção social à instituição que:

II - Tenha fins lucrativos;

II - Tenha menos de três anos de fundação, organização e registro a contar da data em que se pleiteia a subvenção;

III - Não possua condições de funcionamento satisfatório, atestado por órgão oficial de fiscalização;

IV - Não tenha prestado contas da aplicação de subvenção anteriormente recebida ou que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável;

V - Tenha como dirigente pessoa que exerça mandato eletivo ou cargo público admissível e demissível *ad nutum* no âmbito do Município de Rondon do Pará;

SUBSEÇÃO II

DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Artigo 8º. O Poder Público poderá conceder subvenções econômicas para cobertura dos déficits de manutenção das entidades da Administração indireta, desde que expressamente incluída nas despesas correntes do orçamento do Município de Rondon do Pará.

Artigo 9º. Para a concessão de subvenções econômicas aos órgãos da Administração Indireta aplica-se a mesma regra do art. 6º desta Lei, sendo dispensável os requisitos dos incisos II, III, e alínea "b" do Inciso IV.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

SUBSEÇÃO III
DOS SUBSÍDIOS

Artigo 10. Considera-se subsídio, para os fins desta lei, qualquer auxílio ou benefício, financeiro ou material, prestado pelo Poder Público a empresas privadas que exerçam atividades de utilidade e interesse público ou com notório reconhecimento social.

Artigo 11. Para a concessão do subsídio de que trata o artigo anterior deverá ser levado em conta o benefício social que a atividade a ser explorada pela empresa trará à comunidade rondonense, sendo necessário, nesse caso, expresse reconhecimento da Câmara Municipal quanto à utilidade e ao interesse público do serviço ou produto a ser oferecido à população, manifestando a sua decisão mediante Decreto Legislativo.

Parágrafo Único - Para ter acesso ao subsídio de que trata esta Lei, a empresa interessada deverá encaminhar proposta ao Poder Executivo contendo os seguintes documentos e informações básicas:

I - Plano de trabalho no qual deverá conter a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, os benefícios sociais que o empreendimento trará à população, plano de aplicação dos recursos financeiros ou materiais, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da concessão do subsídio;

II - Prova de experiência no ramo de atividade a ser explorada;

III - Comprovante de que a empresa não se encontre em situação de falência ou concordata;

IV - Apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos básicos:

a) - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) - estatuto ou contrato social da empresa,;

c) - CPF, RG, ou documento equivalente dos sócios da empresa, bem como as demais informações necessárias à qualificação jurídica deles.

Artigo 12. Não poderá ser concedido subsídio à empresa que:

I - Tenha como sócio, diretor ou controlador, pessoa que exerça mandato eletivo ou cargo público admissível e demissível *ad nutum* no âmbito do Município de Rondon do Pará;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

I - Não obtiver o reconhecimento de que o serviço ou produto a ser oferecido seja de utilidade e interesse público.


CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos


Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2001.


MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


ETELVINO Q. M. DE AZEVEDO
Secretário de Administração


ADELMO ERMITA DE SOUZA
Secretário de Finanças


MARIA ROSANE DO NASCIMENTO
Secretária de Promoção e Assistência Social